



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.083 - PB
(2011/0238716-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE BARRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– Interposto o recurso via *fax*, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.083 - PB
(2011/0238716-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE BARRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Ministro Og Fernandes, que não conheceu dos embargos declaratórios, posto que intempestivos, uma vez que os originais foram interpostos fora do prazo de cinco dias conforme previsão do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

O agravante alega que demonstrou de forma satisfatória a discrepância de decisões de Tribunais divergentes. Aduz que as argumentações jurídicas postas no recurso especial são graves, como por exemplo a não realização do exame toxicológico e a não demonstração da mercancia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.083 - PB
(2011/0238716-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravo não merece conhecimento.

Consoante verifica-se dos autos, a decisão que não conheceu dos embargos foi publicada no DJe em 20.6.2013 (fl. 1.229), tendo sido interposto o agravo, via fax, em 25.6.2013. O prazo para apresentação dos originais findou-se em 1.7.2013. Contudo, a petição dos originais foi protocolada somente 3.7.2013, fora, portanto, do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, *in verbis*:

"Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, **não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses**, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 1.008.303/PB, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 8.2.2011).

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. O prazo para apresentação de originais de recurso interposto via fax inicia-se no dia seguinte ao término do prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, independente de ser ou não dia útil. Precedentes.

2. *É intempestivo o recurso interposto via fax quando os originais são apresentados após prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.*

3. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (AgRg no Ag n. 797.142/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13.8.2012).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PROTOCOLO REALIZADO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS.

1. ***Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, cujo o prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. [...]***

5. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 34.076/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.9.2012).*

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.

1. *Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para novos recursos, motivo pelo qual o presente agravo é intempestivo.*

2. *Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.4.2013).*

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO.

1. *Este Sodalício tem firme entendimento no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1380633/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 27.4.2012).*

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVA OPOSIÇÃO DE CÓPIA VIA FAX. NÃO VERIFICAÇÃO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO REGIMENTAL FORA DO PRAZO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. *Inferese, contrariamente ao afirmado pelos ora agravantes, que não há nos autos nenhum fac-símile com cópia dos embargos de declaração.*

2. *Confirmada, portanto, a intempestividade dos embargos de declaração e diante da ausência de interrupção do prazo dos demais recursos, encontra-se o presente agravo regimental fora do prazo legal.*

3. *A falta de demonstração de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir dos réus, impede a concessão de habeas corpus de ofício.*

4. *Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.334.037/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2011).*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238716-6

**AgRg nos EDcl no AgRg no
AREsp 74.083 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 3320080040315 3320080040315002 9992011

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
ADVOGADO	: JOSÉ TEIXEIRA DE BARRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FLÁVIO DE ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL
AGRAVANTE	: JOANILTON DE FRANÇA FIDELIS
ADVOGADO	: CRISTINA DE ALMEIDA CORREIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: HELIOMAR DA COSTA CRUZ
CORRÉU	: ARNALDO RODRIGUES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
ADVOGADO	: JOSÉ TEIXEIRA DE BARRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.